



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904601/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente WEG SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

VALIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

De acordo com a Súmula CARF nº. 29, com efeito vinculante, “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que esta não seja o representante legal do destinatário”.

INTIMAÇÃO. OPTANTE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Pela inteligência do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, não há ordem estabelecida para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das três formas estabelecidas nos seus incisos I, II e III (pessoal, postal e eletrônica), ainda que a empresa seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A quarta modalidade por edital, prevista no § 1º do mesmo artigo, tem aplicação naqueles casos em que foi feita uma tentativa infrutífera de intimação pelos outros três meios citados ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-007.701, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08 que não conheceu da manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP de nº. 42699.13421.160813.1.3.02-8625 e 07418.65003.120313.1.7.02-0529, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2009 no valor de R\$ 119.126,95.

A DRF de Joinville- SC emitiu o Despacho Decisório nº. 06579813 no dia 02 de Outubro de 2013, cujo teor transcrevo em síntese (e-fl. 44/45):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.588.803,82 Valor na DIPJ: R\$ 5.588.803,82. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 5.588.803,82. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.478.405,12.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07418.65003.120313.1.7.02-0529 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42699.13421.160813.1.3.02-8265.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL- R\$ 119.126,95 MULTA- R\$ 23.825,38 JUROS- R\$ 28.772,21”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que no dia 17/10/2013 tomou ciência do Despacho Decisório nº. 065798213 intimando a mesa para a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensação e facultando a apresentação de manifestação de inconformidade.

Asseverou que o referido despacho decisório foi proferido com o fundamento de que o crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados através dos PER/DCOMP nº. 42699.13421.160813.1.3.02-8625 e 07418.65003.120313.1.7.02-0529, assim foi efetuada a cobrança de saldo devedor no montante de R\$ 119.126,95.

Pleiteou que seja reformado o despacho decisório; que seja reconhecido como saldo negativo de IRPJ do exercício 2010 (ano calendário 2009) o valor disponível para compensação de R\$ 5.588.803,82; bem como que seja cancelada a cobrança do suposto saldo devedor de R\$ 119.126,95 e que seja arquivado o presente processo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-007.701/DRJ08

A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade (e-fls. 57/64).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 72/102):

“WEG SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.429.695/0001-11, estabelecida na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, nº 3300, Bairro Vila Lalau, na Cidade de Jaraguá do Sul/SC, com fulcro no art. 5º e 33, ambos do Decreto 70.235/72, vem, respeitosamente, apresentar seu:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE: CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diferentemente do entendimento de senso comum advindo por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que qualquer interpelação em esfera administrativa sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

Vejamos:

(...)

Assim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não for apreciado o presente Recurso ao CARF.

DA DECISÃO A QUO (DRJ)

Insurge-se a Recorrente contra o r. acórdão proferido pela 25ª TURMA DA DRJ08. O referido acórdão assim dispõe;

(...)

Contudo, conforme será comprovado, o CARF vem reiteradamente se manifestando no sentido em que quando o contribuinte adere à Caixa Postal, pelo Módulo e- CAC do site da Receita Federal, seu domicílio tributário passa a ser o endereço eletrônico, de modo que a notificação passa a acontecer na forma do art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72.

DA TEMPESTIVIDADE E DO ENTENDIMENTO NO CARF:

Conforme a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), Decreto nº 70.235/72, das decisões de 1ª instância cabe recurso voluntário ao CARF no prazo de 30 dias:

(...)

Como dissemos, o CARF vem reiteradamente se manifestando no sentido de quando o contribuinte aderir à Caixa Postal, pelo Módulo e- CAC do site da Receita Federal, seu domicílio tributário passa a ser o endereço eletrônico.

Vejamos:

(...)

Dessa forma, em consonância com o Acórdão nº 3403-002.141 do CARF, a manifestação de Inconformidade se mostrou tempestiva, assim como esse presente Recurso Voluntário, visto que a intimação por meio eletrônico deve ser respeitada, e contabilização seu prazo nos moldes do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante, cumpre-nos fazermos mais algumas ilações importantes, que sem nenhuma dúvida, levarão esse Douto CARF à mesma conclusão.

O Centro Virtual de Atendimento (e- CAC) funciona como Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), onde o Contribuinte tem acesso a diversos serviços, antes disponíveis apenas pessoalmente na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.993 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904601/2013-98

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Insta destacar, que a Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP de nº. 42699.13421.160813.1.3.02-8625 e 07418.65003.120313.1.7.02-0529, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2009 no valor de R\$ 119.126,95.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Da Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte foi intimada do Despacho Decisório nº. 065798213 em seu domicílio tributário, via postal com AR, segundo o cadastro da mesma perante a Receita Federal do Brasil.

O recebimento da intimação ocorreu no dia 14/10/2013 (e-f. 27), posteriormente no dia 18/10/2013, a mesma apresentou sua extemporânea manifestação de inconformidade (e-f. 02).

Assim, a manifestação de inconformidade foi encaminhada para a apreciação da a DRJ que a julgou por não conhecida, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 57/64):

“(…)

17. Portanto, uma vez expirado o prazo legal para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza manifestação de inconformidade e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

18. Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade interposta pela interessada”.

Pois bem.

A matéria em debate, diz respeito a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada à primeira instância.

A recorrente informa que fez a opção pela DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), previsto no art. 23, III, do Decreto nº. 70.235/72, no qual deveria receber os atos e termos processuais que foram formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Afirma ainda, que embora seja optante do DTE, o Auditor Fiscal se utilizou de outro meio (postal), para fazer a intimação.

Assim, pleiteou a contribuinte “a anulação da decisão de intempestividade emanada pela DRJ, para que então o processo retorne ao juízo a quo (DRJ) para que a instância promova e análise todas as alegações de mérito”.

Pois bem.

Inicialmente, vejamos o teor do art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 1972, que trata das modalidades de intimação no Processo Administrativo Fiscal, cujo teor segue abaixo:

“Art. 23. Far-se-á intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

II- por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou (Incluída pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º. 11.941, de 2009).

I- no endereço da administração tributária na internet (Incluído pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º. 11.196, de 2005).

Assim, como se pode observar da norma transcrita, não há ordem estabelecida na lei para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das quatro formas previstas, com exceção apenas da modalidade da via de edital em que exige uma tentativa improfícuo de intimação pelos outros meios.

Desta forma, embora a empresa seja optante do DTE, não é obrigatório que a mesma seja intimada somente por este meio, uma vez que não há qualquer obrigatoriedade legal estabelecendo esta modalidade como exclusiva para os contribuintes pelas quais optarem.

Outrossim, pode-se concluir a intimação via postal realizada no domicílio tributário do Contribuinte é válida.

Senão vejamos, o teor da Súmula CARF n.º. 29 de aplicação vinculante neste Egrégio Conselho, cujo teor segue abaixo:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que esta não seja o representante legal do destinatário”.

Desta feita, tem-se por válida a ciência do despacho decisório efetuada no dia 14/10/2013, e por consequência, confirma-se a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente no dia 18/11/2013, depois da data limite de tempestividade.

Dispositivo

Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado